

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

HELLEN SUZZANE DE ALMEIDA BARRETO

A FALIBILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SERGIPE:  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA  
EFETIVAÇÃO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEI DE  
EXECUÇÃO PENAL

Aracaju 2017

HELLEN SUZZANE DE ALMEIDA BARRETO

A FALIBILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SERGIPE:  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA  
EFETIVAÇÃO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL

Monografia apresentada a Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe -  
FANESE, como um dos pré-requisitos para  
a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto

Aracaju

2017

### Ficha Catalográfica

B273f      BARRETO, Héllen Suzzane de Almeida.

A Falibilidade Do Sistema Penitenciário de Sergipe: à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetivação com as normas constitucionais e a lei de execução penais / Héllen Suzzane de Almeida Barreto. Aracaju, 2017. 56f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto

1. Falência do Sistema Penal 2. Dignidade da Pessoa Humana 3. Sistema Penitenciário 4. Execução Penal I.TÍTULO.

CDU 343.82(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

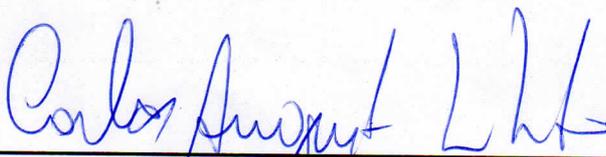
HELLEN SUZZANE DE ALMEIDA BARRETO

A FALIBILIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SERGIPE:  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA  
EFETIVAÇÃO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL

Monografia apresentada como exigência  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, à Comissão Julgadora da  
Faculdade de Administração e Negócios de  
Sergipe - FANESE.

Aprovada em 02 / 12 / 17

BANCA EXAMINADORA



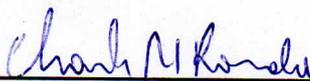
---

Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE



---

Prof. Me Marcelo de Macedo  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE



---

Prof. Me Charles Robert Sobral Donald  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

As minhas mães Perpétua e Carminha, meus irmãos, bem como, toda a minha família pelo encorajamento na conquista deste sonho.

## AGRADECIMENTOS

Poucos sentimentos são tão belos quanto a gratidão e hoje, dedico essa vitória aos meus tesouros que amo incondicionalmente a Minha mãe Pepety, você que me deu a vida e desde então vibra por mim, sei que muitas foram as vezes que se sacrificou, em prol do meu futuro profissional, sem você nada disso seria possível, a vovó Valdeci que construiu em mim valores que levarei pra toda a vida, obrigado pelo amor e orações, você faz parte desse sonho, e a minha mainha Carminha, que sempre me incentivou, cuidou, mimou, sempre foi uma mãe amiga, obrigada por todo incentivo, conselhos, amo vocês.! Agradeço a todos os meus irmãos amados Jéssyca, Anddry, Mateus, Tatá, ao meus sobrinho, luz da minha vida Lucca, Agradecer imensamente a minha irmã Lara e minha amiga Ju, por toda torcida e ajuda para o sucesso deste trabalho de conclusão de curso.

E não obstante a isso, sou grata aos meus professores da FANESE por todo conhecimento transmitido, de forma especial quero agradecer ao meu mestre e orientador, Prof. Carlos Augusto, que me recebeu como orientanda com toda atenção e compreensão, serei eternamente grata.

Prisão essa pequena invenção desacreditada  
desde o seu nascimento.

Michel Foucault.

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender o atual sistema carcerário sergipano, fazendo uma análise jurídica sobre o viés das normas constitucionais, e leis penais, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando entender a participação Estatal diante desse problema social que atualmente está fadado a falência, visto que, não produz nenhuma efetividade devido aos altos índices de reincidência, utilizando métodos que são um verdadeiro atentado a dignidade da pessoa humana e não conseguem cumprir a sua função social que é ressocializar e devolver o indivíduo para a sociedade. Diante da política do encarceramento massivo do qual vivemos, nos deparamos com diversos empasses de questões, sociais, econômicas, jurídicas. Nesse sentido, buscar entender como um país que não educa, não socializa, não integraliza enquanto o indivíduo está dentro da sociedade, quer que o mesmo, dentro das penitenciárias, se tornem pessoas melhores, haja vista que, cadeia seria o lugar mais inadequado pra resgatar valores que provavelmente, nunca foram se quer apresentados, tornando-o apto a convivência social, já que as políticas educacionais e sociais são praticamente extintas nesses sistemas. Diante o exposto a metodologia utilizada foi o método dedutivo, com reiterado estudo de pesquisas bibliográficas, direcionada especificamente a livros de diversos doutrinadores, monografias, artigos científicos, bem como uma entrevista estruturada feita ao chefe de cartório do presídio COMPAJAF, pretende-se que esta pesquisa contribua de algum modo para debates, medidas paliativas, e soluções alternativas pra que se alcance a efetividade da lei constitucional e lei de execução penal, garantido os direitos daqueles que estão reclusos.

**Palavras-chave:** Falencia do sistema Penal, Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Penitenciário. Execução Penal

## RESUMO

The present work seeks to understand the current Sergipe prison system, making a legal analysis on the bias of constitutional norms, penal laws, in light of the principle of human dignity, seeking to understand State participation in face of this social problem that is currently doomed to bankruptcy, since it does not produce any effectiveness due to the high rates of recidivism, using methods that are a true attack on the dignity of the human person and fail to fulfill their social function that is to resocialize and return the individual to society. In the face of the massive incarceration policy in which we live, we are confronted with various issues of social, economic, and legal issues. In this sense, seek to understand how a country that does not educate, does not socialize, does not pay while the individual is inside the society, or that the same, inside the penitentiaries, become better people, since chain would be the most inappropriate place for to recover values that have probably never been if they were presented, making it fit for social coexistence, since educational and social policies are practically extinguished in these systems. In view of the methodology used was the deductive method, with a reiterated study of bibliographical research, directed specifically to the books of several lecturers, monographs, scientific articles, as well as a structured interview made to the head of the notary office of the presidium COMPAJAF, intends that this research contribute in some way for debates, palliative measures, and alternative solutions in order to achieve the effectiveness of constitutional and infraconstitutional law, guaranteeing the rights of those who are prisoners

Keywords: Failure of the penal system, dignity of the human person. Penitentiary system. Penal execution.

## LISTA DE QUADROS

1	Garantias dos presos estabelecidos na CEF.....	33
---	--	----

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ORIGEM DA PUNIÇÃO.....	13
2.1 Da Evolução da Pena.....	14
2.2 Do Direito Penal no Brasil e sua Evolução.....	18
2.3 Da crise Pena Privativa de Liberdade .....	21
2.3.1 Dos Direitos dos Presos.....	26
2.3.2 Da efetividade da Lei de Execuções Penais .....	29
2.4 Das Garantias Constitucionais Asseguradas ao preso.....	33
3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL.....	36
3.1 Funções da Pena no Estado Democrático de Direito.....	39
3.2 Do Sistema Carcerário Brasileiro .....	41
4 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SERGIPE .....	42
4.1 Panorama dos Presídios de Sergipe.....	46
4.2 Dos Direitos dos Presos estabelecidos na LEP no presídio COMPAJAF.....	48
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, segundo Departamento Penitenciário Nacional (2014), ocupa no ranking mundial a quarta posição dentre os países que mais encarceram no mundo, e as taxas só aumentam ao longo dos anos, nesse viés se faz necessário refletir sobre o sistema penitenciário e sua verdadeira função no plano social. Segundo dados do INFOPEN (2014), os presídios brasileiros possuem 376.669,00 vagas para 607.731,00 presos. Outro fator que é preocupante no cárcere, são as reiteradas violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito às legislações o cenário brasileiro é dotado de leis que integram o sistema penal, como LEP- Lei de Execução Penal, no qual o legislador ao elaborar a referida lei se preocupou com a integridade física e moral do preso, reconhecendo o condenado como sujeito de direitos. A Constituição Federal também prevê diversas garantias a todo e qualquer indivíduo, bem como, os diversos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, que protegem os direitos da pessoa humana, e direitos dos presos.

Todo esse aparato legislativo, do ponto de vista jurídico tem como premissa, buscar a efetividade das normas dando ao sistema funcionalidade e ao mesmo tempo respeitando o indivíduo, mesmo aquele que pratique delito, ainda sim é sujeito de direitos, pois não se deve tratar ninguém com desumanidade, de modo que, o Brasil como um Estado democrático de direito veda as práticas de torturas e tratamentos desumanas a qualquer indivíduo, seja este preso, ou não.

Nesse seguimento, cumpre salientar que, temos um sistema penitenciário caminhando para o passo da inconstitucionalidade, por ferir as normas constitucionais, e não garantir os direitos daqueles que estão condicionados a este, o Estado nesse sentido é omissivo e não oferece a estrutura necessária para os cumprimentos de tais direitos, o que é bastante contraditório tendo em vista as várias decisões dos tribunais superiores em que o Estado reconhecendo a sua omissão, muitas vezes indenizam o cidadão preso por erros da própria administração e seu caráter punitivo e vingativo da atual e falida instituição prisional, o que gera um gasto muito maior para os cofres públicos, que deve se conscientizar que sai mais barato investir no sistema do que indenizar. A falência do sistema prisional deve ser tratada como um reflexo social, e não um problema apenas Estatal, porque apesar de a sociedade estar cansada, com o sentimento de impunidade,

devido ao aumento desenfreado e constante da violência, e por engano, acreditar que os indivíduos que estão dentro dos presídios devem suportar o ônus, muitas vezes porque a população, movida por sentimentos de políticas condenatórias e vingativas, acredita que estes não devem ser tratados como seres humano, já que violou as normas penais. Não obstante a isso, não se pode esquecer que a constituição veda a prisão em caráter perpétuo, o que significa dizer, que este indivíduo um dia retornará para a sociedade, contudo, diante do cenário das prisões que funcionam hoje como verdadeira escola do crime, considerando em muitos institutos penais as péssimas condições que vivem como a falta de salubridade nos ambientes, a precariedade ou insuficiência das assistência à saúde, material, a falta de higiene, de políticas sociais e tantos outros problemas vivenciados por estes, sairá de lá escolado criminalmente, e ainda desqualificado para o trabalho, já que estes não praticam dentro do ambiente penal, as políticas laborais e educacionais, asseguradas na lei execução penal, sem mencionar no preconceito que o condenado sofre ao sair, sem encontrar amparo social, principalmente quando se trata de empregos, o que faz voltar a delinquir.

Diante do exposto e das graves violações as normas constitucionais e aos direitos humanos o presente trabalho busca compreender as questões supracitadas, buscando medidas alternativas, através do método de pesquisas qualitativas, ensejando um entendimento e apresentando indícios para os altos índices de reincidência atual.

Essa situação do sistema prisional falido me causou na qualidade de acadêmica inquietação, me chamando a atenção na abordagem dos pormenores para análise, no que diz respeito ao tema escolhido, além de me proporcionar enquanto indivíduo, um olhar mais humanitário, e digno no tratamento das pessoas que vivem em presídios.

Diante da problemática fez se necessário propor algumas questões norteadoras, focalizando: 1-Como se deu a evolução histórica da pena no Brasil? 2- Como o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado na execução? 3- Se atualmente no Estado de Sergipe, existe políticas públicas voltadas para a reforma do preso? E se elas alcançam o seu o objetivo? 4- Se os presídios de Sergipe, aplicam o que estabelece a Lei de Execução Penal?

Esta pesquisa propôs-se a responder estes questionamentos, ao analisar os estabelecimentos prisionais do Estado de Sergipe sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, averiguando efetividade das normas constitucionais e lei de execução penal nos estabelecimentos

prisionais.

Quanto a metodologia da pesquisa, foi desempenhado um estudo valendo-se do método dedutivo, com o propósito de compreensão da evolução histórica do presente tema. Fez-se necessário a utilização de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, que viabilizou a compreensão no funcionamento e a estrutura dos presídios Sergipe, bem como, pesquisa de campo no presídio COMPAJAF, através de entrevista estruturada.

A principal motivação desta pesquisa foi colaborar com uma reflexão colhendo informações para saber da efetividade do cumprimento da LEP e direitos e garantias no sistema prisional, identificando os problemas, salientando uma cobrança ao Estado, quanto, as políticas de ressocialização, para que se alcance o objetivo da pena privativa de liberdade.

Esta monografia quanto à sua composição, em seus primeiros capítulos analisa os aspectos históricos da pena, bem como a sua evolução no mundo e no Brasil, apresentando os direitos e garantias dos presos, sob o contexto normativo e o princípio da dignidade da pessoa humana, abordando em seguida as funções da pena no Estado democrático de direito.

Nos últimos capítulos se faz uma análise do Sistema penitenciário do Estado de Sergipe, ao analisar dados quanto a aplicabilidade da lei de execuções penais no cárcere sergipano.

## 2 DA ORIGEM DA PUNIÇÃO

O homem em sua necessidade de coexistir, precisava criar instrumentos de controle, através de institutos regulatórios necessários para se conviver em coletividade, todavia, para aqueles que descumprissem as regras estabelecidas na época, respondiam pelos seus atos da forma mais cruel possível. Punição é o ventre do direito penal, as penas e os delitos na sociedade da segunda metade do século XVIII, eram vistas como uma espécie de vingança coletiva para se obter o controle social, punindo o infrator com práticas de torturas, penas de mortes, prisões desumanas um verdadeiro espetáculo do horror.

Na concepção de Nucci (2013, p 79.) A pena era somente uma forma de advertência, intimidação, o que gerou insatisfações dos filósofos da época, que discordavam totalmente com as penas cruéis que eram submetido os infratores, já que não havia proporcionalidade

nas punições.

A insatisfação de Beccaria (1764), com os soberanos e Eclesiastes da época, traz uma realidade principiológica que estava acima do entendimento do censo comum, de forma que, as práticas utilizadas pelos soberanos, tanto quanto as dos tribunais eram demasiadamente cheias de abusos sem nenhum resquício de moral, ou de legalidade, movidos pelas “paixões” da desumanidade, dado que, as mesmas eram inúteis, não alcançavam o objetivo primordial da pena.

Entretanto, os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas.(BECCARIA, CESARE 1764).

Para Nucci (2013) a obra dos Delitos e das penas é de essencial primazia para o entendimento do direito penal, compreendendo a simetria que se deve ter entre os delitos cometidos e as penas aplicadas a cada indivíduo. Bem como, a grande importância da legislação para viver em uma sociedade justa, atrelando a suas normas aos preceitos éticos, combatendo liberdade de atuação e a prepotência dos juízes. Tal como as contribuições de diversos filósofos como Foucault (1987). Beccaria (1764.) Bentham (1780).

## 2.1 Da Evolução da Pena

Na antiguidade, segundo Bitencourt (2011, p. 28) não existia a pena privativa de liberdade, ou seja a ideia de prisão da época funcionavam como uma espécie de tutela, para que aqueles que infringissem as leis aguardassem julgamento e execução. A espera das penas de morte, cenas de horror, torturas e suplícios:

Durante vários séculos, a prisão serviu de depósito - contenção e custódia- da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições sub humanas a celebração de sua execução. Os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que

atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura. (BITENCOURT, 2011, p. 28)

Na sociedade primitiva como não existia uma concepção própria de prisão, os lugares em que os réus aguardavam seus julgamentos eram dos mais variados tipos, contudo todos esses ambientes eram costumeiramente pavorosos, horripilantes verdadeiras masmorras, já que a prisão só tinha a finalidade de custodiar os réus para as execuções. (BITENCOURT, 2011).

Durante a Idade média a finalidade do direito penal ainda era punir e causar medo na sociedade, os suplícios, as mutilações perdurou, e as prisões ainda tinham a mesma finalidade. As sanções penais estavam sob a égide do livre arbítrio dos governantes que aplicava as penas baseados no status social daqueles que praticavam os delitos.

O direito penal religioso contribuiu significativamente para a evolução das prisões, ressalta Bitencourt (2011, p. 28) tendo em vista que as prisões canônicas, possuíam um caráter minimamente humanitário, cujo objetivo seria levar o pecador ao arrependimento, através do isolamento, escuridão, jejum, buscando a regeneração do herege. Foi inspirada nas prisões canônicas que surgiram, as penas privativas de liberdade, conhecido como isolamento celular, que seguindo o modelo dos mosteiros, criaram-se as prisões subterrâneas que, só tinha acesso através de escadas, poços ou masmorras onde os réus entravam, e só saíam de lá mortos. Do mesmo modo que, inspirou na criação de prisão moderna no sentido de ressocializar o indivíduo não apenas punir.

De toda a Idade média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e Ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna. (BITENCOURT, 2011, p. 35)

Foucault (1987). Em sua obra *Vigiar e punir*, apresenta em partes subdividida, as marcas da violência desumana da época. Apresentando exemplos de suplícios e a utilização do seu tempo de acordo com o estilo penal. As punições físicas eram verdadeiros espetáculos de terror. O suplício reproduzia o sofrimento, rituais e manifestações do poder de punir, e quando bem sucedido justificava ao que na época se

intitulava de “justiça” produzindo dessa forma a verdade do crime. Técnicas muito próximas das utilizadas na inquisição como forma de obter a confissão de qualquer modo, onde a “verdade” era prova incontestável, e a condenação em público um troféu, demonstrando o poder do Estado no exercício da punição.

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo Principal da repressão penal.” (FOUCAULT, 1987, p. 12)

Beccaria (1764), em sua obra *Dos Delitos e das Penas* a cada capítulo, o autor reafirma a necessidade das leis para a sociedade prosperar de forma correta, devendo o legislador ser justo para que o sistema penal possa cumprir sua função, cabendo ao juiz julgar os atos praticados em conformidade com as leis, tendo em vista que as punições seriam embasadas nos costumes, enraizados nos conceitos bárbaros dos antepassados. Desta feita, com as leis asseguradas a sociedade iria conseguir ser mais livre e ter um pouco mais de dignidade, trazendo princípios e conceitos de humanização para direito penal, inserindo nesse contexto, formas de defesas, dentre elas a defesa do réu, o direito ao contraditório, aplicando a lei, se valendo da veracidade dos fatos, constatando o delito e aplicando a punição sob a égide do legislador penal, alcançando assim a isonomia da justiça. A todo o momento em seu livro indaga-se sobre os fundamentos dos direitos de punir e os critérios utilizados que justificassem a aplicação para determinado delito cometido, e a punição sentenciada para os infratores do sistema. Criando uma discussão acerca do cenário de horror, se as mortes, as torturas possuía verdadeira eficácia para a prevenção dos delitos.

A lei de talião, primeira tentativa isonômica de tratamento entre a vítima e o autor, foi legitimada no código de Hamurabi, determinava a reciprocidade do crime com a pena, tinha como objetivo a dizimação das tribos, todavia, com a expansão da criminalidade, a lei que retribuía ao infrator pena igual, ao mesmo crime que praticou, trouxe como consequências o aumento de deformações no corpo da população marcadas pelas mutilações que a referida lei garantia. (BITENCOURT, 2012, p. 93).

A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos). No entanto, com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o

Direito talional propiciava. Assim, evoluiu-se para a composição, sistema através do qual o infrator comprava a sua liberdade, livrando-se do castigo. A composição, que foi largamente aceita, na sua época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal. (BITENCOURT, 2012, p.93).

No processo de modernização da sociedade, após a revolução Francesa sob a influência do iluminismo, os filósofos da época, atrelados a humanização do sistema prisional e na proporcionalidade para a aplicação da penas com os crimes cometidos, escreveram diversas obras criticando o sistema penal da época, uma vez que a pena, passaria a ter um caráter preventivo e não somente o da punição, da tortura, do castigo ou vingança. Abandonava-se os suplícios, com a finalidade de dar um caráter social a pena. (NUCCI, 2013, p. 80)

Na segunda metade do século XVI criam-se, conforme concepção de Bitencourt (2011, p. 38) as instituições penitenciárias, cuja função da pena tinha o efeito de correção do indivíduo preso, através da mudança de comportamento do sujeito, usando o trabalho para recuperar o indivíduo. Cumpre notar, que nesse contexto acreditava-se, que a prisão seria um dos elementos essenciais no conjunto de punições, acrescida do trabalho penal capaz de transformar o prisioneiro em uma peça que desempenha o seu papel com perfeita regularidade, sem falar no efeito econômico que gerava para a sociedade.

Nesse cenário a pena de morte cai em desuso, nascendo efetivamente a pena privativa de liberdade. Na concepção de Bitencourt (2011, p. 49), foram diversos fatores da época que impulsionaram a falência da pena de morte. Primeiramente porque as pessoas começaram a valorizar a liberdade, preocupado com a humanização da pena, a influência da publicidade nos processos de tortura já não eram mais vistos com bons olhos, mas sim com piedade, as mudanças socioeconômicas da época, a pobreza demasiada impulsionou o crescimento da criminalidade, o que resultou na extinção da pena de morte, já que esta não mais controlava a criminalidade, nem tampouco trazia segurança para as classes superiores da época, foi diante desse cenário que surgiu a pena privativa de liberdade. Haja vista que, não se tinha mais o controle social com a pena de morte.

Bentham, foi o autor que contribuiu significativamente para a construção da arquitetura penitenciária, criando o modelo de panóptico, com um projeto que viabilizava o controle do indivíduo delinquente, através do monitoramento com o maior número de

peessoas, destacando em especial para a fiscalização e a segurança do estabelecimento penal. Também acreditava no poder de reabilitação através do trabalho. Bitencourt (2011, p. 68)

## 2.2 Do Direito Penal no Brasil e sua Evolução

Na colonização do Brasil segundo Nucci (2013, p. 85), os reflexos do direito que podiam ser abstraídos da época, seriam os consuetudinários, tendo em vista que não havia civilização, nem conjunto de normas penais organizados. As penas nas sociedades indígenas eram aplicadas no sentido de vingança, cuja finalidade seria punir o infrator com tortura e muitas vezes até a morte. Não existindo nexos de causalidade entre o delito e a pena.

Nesse contexto para Bitencourt (2012 p. 130), as ordenações jurídicas portuguesas foram consolidadas no Brasil, traduzida nas Ordenações do Reino, que tratavam de direito público, privado e canônico, quais sejam: Ordenações Afonsinas (1446) sob o comando de D. Afonso V, considerado o primeiro código completo, logo depois passa a prevalecer as Ordenações Manuelinas (1521), sobre o poder de D. Manoel I, prevalecendo até a aplicação da compilação de Duarte Nunes Leão (1569) pelo rei D. Sebastião, posteriormente no reinado de D. Filipe II, passou a vigorar as Ordenações Filipinas (1603). A mais longa dessas, vigorou por 200 anos, previam penas cruéis como torturas, amputações dos membros, penas de morte, com total desproporcionalidade, entre as infrações cometidas e as penas, vigorando o livre arbítrio do julgador para aplicação das penalidades.

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes. Formalmente, a lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. Esta rigorosa legislação regeu a

vida brasileira por mais de dois séculos. O Código Filipino foi ratificado em 1643 por D. João IV e em 1823 por D. Pedro. (BITENCOURT, 2012, p.108).

O primeiro instituto legal que retratava as normas do direito penal sistematizadas, foi o Código Criminal de 1830, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, trazendo uma legislação criminal mais humanizada, inspiradas nos princípios dos reformadores, inovando, como salienta Nucci (2012, p. 85), ao dispor no artigo 61, o instituto dia-multa, pratica vigente no direito brasileiro e estrangeiro.

No ano de 1889, no governo de Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, foi apresentado na câmara dos deputados, uma nova projeção das normais penais, em substituição ao código de 1830. Segundo Chaves e Sanches (2009, p. 16), o projeto de lei foi bastante de criticado, tendo em vista que exclui vários tipos penais previstos no código criminal anterior, a título de exemplo; as penas relativas aos escravos, já que havia abolido a escravatura nesta data, outra inovação advinda com o código foi a alteração do nome do código Criminal para código Penal. Antes da vigência do novo código houve uma publicação de um decreto, que proibiu as galés (trabalho forçado), banuiu as penas infamantes, fixando um limite de 30 anos para o cumprimento da pena, deixando para trás o caráter perpétuo desta. Extinguiu definitivamente a pena de morte das normas jurídicas brasileiras. O código entrou em vigor em 11 de outubro de 1890, por meio do Decreto nº 847.

O Código Penal de 1890 não previa as medidas de segurança, que só seriam introduzidas no atual Código Penal brasileiro, de 1940. Classificadas em principais (mais severas) e acessórias (mais brandas), as penas previstas eram a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a prisão disciplinar, o banimento, a interdição, a suspensão e perda de serviço público e a multa, fixada em dias. O Código republicano declarava expressamente que não deveria haver penas infamantes e que a prisão não deveria exceder 30 anos, além de abolir definitivamente a pena de morte, como, aliás, previu a Constituição promulgada quatro meses depois. Por fim, adotou os Princípios de Personalidade e Personificação da pena, demonstrando forte influência do Positivismo Jurídico do século XIX. Um aspecto que deve ser ressaltado é que a abolição da pena de morte e do caráter perpétuo das sanções foi recebido com reservas por parte de juristas renomados no país à época, como Galdino Siqueira e A. J. da Costa e Silva. (CHAVES E SANCHES, 2009, p. 12)

Em 1940 criou-se um novo Código Penal que trouxe em seu rol diversas mudanças para o sistema, contudo, duas leis merecem ser destacadas, conforme Bitencourt (2012, p. 110) a lei 6.416 de 1977, que buscou a modernização das penas, e a lei 7.209 de 1984 que em seu texto estabelecia uma inovação na parte geral do código, com grande influencias finalística, acreditando na tipicidade e antijuricidade do crime. Sobre as alterações trazidas pela Lei, Chaves e Sanches, (2009, p. 14) aduz que:

Estabeleceu-se ainda as diferenças entre Reincidência Genérica e Específica, a possibilidade da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Ademais, suprimiu-se o sistema do duplo-binário, adotando-se o chamado Sistema Vicariante, para os inimputáveis ou semi-imputáveis, não se permitindo mais a aplicação de pena cumulada com medida de segurança. Ocorreu, também, a supressão da possibilidade de aplicação de uma pena principal (por exemplo uma privativa de liberdade) com uma pena acessória (por exemplo uma restritiva de direitos). (CHAVES E SANCHES, 2009, p. 15).

A lei 7.209 de 1984, segundo Bitencourt (2012, p. 110), traz em seu contexto uma humanização para as penas do novo código penal, com a admissão das penas alternativas, a prisão para os crimes de menor potencial ofensivo e a reinserção do instituto dias-multa. Nesse viés, embora o direito penal tivesse alcançado um grande avanço sobre as alternativas à pena privativa de liberdade, a falta de compromisso político com a infraestrutura do sistema penitenciário dificultou a aplicação das penas nos caso concreto, haja vista que, restava ao judiciário buscar soluções que adequassem as penas alternativas nos limites da lei. Nesse sentido:

As manifestações insistentes que se têm ouvido, de porta-vozes do Ministério da Justiça, sobre penas alternativas, seriam alvissareiras, se viessem acompanhadas de orçamento adequado e de efetiva criação da infraestrutura necessária. Caso contrário, teremos mais um diploma legal a não ser cumprido, incentivando ainda mais a impunidade, com o conseqüente aumento da insegurança social. Criar alternativas à prisão, sem oferecer as correspondentes condições de infraestrutura para o seu cumprimento, é uma irresponsabilidade governamental que não se pode mais tolerar (BITENCOURT, 2012, p. 111).

Durante a década de 1990, o Brasil vive uma política criminal de horror,

patrocinada nas políticas liberais do Congresso Nacional, quando veio a lume a Lei 9.099/95 que na concepção de Bittencourt (2012, p. 111), disciplinou os Juizados Especiais Criminais, recepcionando a transação penal; destacando a composição cível, com efeitos penais, além de estabelecer a suspensão condicional do processo. Desde então vive-se um momento de retrocessos e avanços em torno da aplicabilidade do direito penal no contexto social, especialmente porque o legislador penal desrespeita em alguns aspectos alguns princípios constitucionais que impõem limites ao exercício das punições Estatais.

### 2.3 Crise da Pena Privativa de Liberdade

No atual ordenamento jurídico penal, temos três modalidades de pena privativa de liberdade, quais sejam; reclusão, detenção e prisão simples, as duas primeiras ligadas aos crimes e a última a contravenções penais. De acordo com Nucci (2017, p. 740) são basicamente quatro as diferenças entre reclusão e detenção: a) no regime de Reclusão cumpre-se a pena inicialmente em regime fechado, semiaberto e aberto, enquanto que na detenção, o início da pena não pode ocorrer em regime fechado, já inicia no regime aberto ou semiaberto; b) quando se tratar de crimes dolosos cometido contra os filhos, tutelado ou curatelado, a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para que se exercite o poder familiar; c) nos casos das medidas de segurança a reclusão propicia internação, já na detenção aplica-se regime de tratamento ambulatorial; d) a reclusão é prevista para os crimes mais graves, enquanto que a detenção é para os de menor potencial ofensivo. Em conformidade com o art. 33, §2º, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o

princípio, cumpri-la em regime semiaberto;  
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

As penas privativas de liberdade, são o sistema central do direito penal, desde que as prisões se tornaram a melhor forma de sanção para o infrator no século XIX, em razão que o propósito da pena seria uma forma de castigar e moldar o indivíduo delinquente para retornar a sociedade, contudo, hoje já não há muitas expectativa para resultados positivos da pena privativa de liberdade.

Neste sentido, aponta Rabaldo (2012, p. 5):

Em contrariedade ao parágrafo 6º do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que a finalidade essencial das penas privativas de liberdade deve ser a reforma e a readaptação dos condenados, o que se vislumbra, hoje, é sua completa ineficácia, ao menos de um ponto de vista humanista. Na pior das hipóteses a prisão poderia ser vista como finalidade em si mesma, ou seja, como retribuição ao delito cometido. Um árduo e penoso castigo àqueles que infringiram as normas jurídicas. Na melhor, como tentativa de defesa social e preservação da ordem vigente, como forma de desencorajar o crime. Nada disso, contudo, pareceu resolver – ou mitigar – o problema da criminalidade. E a prisão, nos moldes atuais, pode ser vista como uma prática seletiva e cruel de violência institucional, sem que dela resulte qualquer resultado positivo ao condenado. Uma verdadeira penitência aos selecionados pelo sistema penal. (RABALDO, 2012, p. 5).

Atualmente no Direito brasileiro, a sanção não deixa de possuir as características principiológicas que regem as penas privativas de liberdade, nesse viés Nucci (2017 p. 716) entende que, o objetivo das penas seja: castigar o indivíduo que comete um delito, intimidar a população, reafirmar o direito penal e por fim preparar o indivíduo para que volte para sociedade ressocializado. De maneira que, o art. 59 do código penal aduz que, o juiz deve fixar a pena satisfatória e essencial para a reprovação e prevenção do crime. Conforme estabelece o código penal brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Outrossim, dispõe o art. 121, § 5º do Código Penal, que o juiz pode aplicar discricionariamente o perdão judicial, quando os resultados do delito atingem o próprio ente de maneira tão gravosa, que a penalidade se torne supérflua tornando evidente o caráter punitivo que a pena possui.

Neste seguimento Nucci (2017, p. 717) menciona a lição de João Bernardino Gonzaga:

“É a justa retribuição pelo fato reprovável, em obediência aos imperativos éticos que devem ser mantidos e reforçados na consciência coletiva; a prevenção geral, que visa, através da cominação e aplicação de sanções, atemorizar a generalidade dos membros do agregado, convencendo-os a se absterem da prática de crimes; a prevenção especial, com tendência de neutralizar as tendências malfazejas acaso existente em certo condenado – afastando-o definitiva ou temporariamente da vida social, amedrontando-o, para que, de futuro não mais viole a Lei, ou (finalidade superior) corrigindo-o efetivamente”. (NUCCI, 2017 p. 717 APUD GONZAGA, 1962).

Nos termos do Artigo 112 da lei 10.792/2003, o regime de progressão deve ser aplicado a pena privativa de liberdade com a transferência do regime menos rigoroso, que será fixado pelo juiz motivadamente, com a devida manifestação do ministério público e do defensor quando o preso apresenta bom comportamento e tiver cumprido ao menos um sexto do total da sua pena no regime anterior. Para os condenado em crimes hediondos e equiparados aumenta-se para dois quintos quando o réu for primário, e três quintos nos mesmos casos, quando o delinquente for reincidente. Conforme alude a lei de execuções penais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 2003, não paginado).

A finalidade da pena é reeducar o indivíduo, para o retorno do convívio social, no que diz respeito a progressão de regime Nucci (2017, p. 745), esclarece que a progressão é indicada na recuperação, dando ao recluso uma oportunidade. No caso concreto deve

verificar o merecimento, contando com algumas avaliações feitas pela comissão técnica de classificação, que é composta pelo diretor do presídio, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, todavia, não condiz com a realidade, por pura economia de recursos, o poder legislativo, a pedido do executivo, eliminou a tarefa da comissão para fins de progressão, que a mantém somente para fins de início da execução da pena.

Pena, conforme ensina Nucci (2017, p. 735), “é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.” Os princípios diretamente ligados a pena são;

- a) Princípio da personalidade ou da responsabilidade, de modo que configura o caráter pessoal da pena, haja vista que, não pode passar da pessoa do condenado, conforme disposto no Art. 5, XLV da Carta maior.
- b) Princípio da legalidade, que significa que não pode aplicar a pena sem base legal At.5, XXXIX, CF;
- c) Princípio da inderrogabilidade significa que uma vez praticado o delito, não pode deixar de aplicar a sanção penal
- D) Princípio da proporcionalidade significa dizer que, a pena deve ser proporcional ao crime, tendo que haver proporcionalidade entre a pena e o delito praticado.
- e) Princípio da individualização da Pena, significa que o Estado-juiz deve aplicar a pena, a cada pessoa que vier a cometer delitos, analisando o caso concreto, evitando a pena padrão, nos termos do Artigo 5, XLVI da Constituição;
- f) Princípio da humanidade, significa que o Brasil proíbe a aplicação das penas cruéis e dolorosas, devendo ser observado sempre a integridade física e moral do condenado, conforme dispões o artigo 5, XLIX da Carta Maior.

Cumprido salientar, que as penas privativas de liberdade enfrentam sua decadência, de modo que, não cumpre com o seu preceito maior que seria o de ressocialização, visto que, os altos índices de reincidência demonstram a falência desse regime que ao invés de educar o indivíduo que pratica delito, potencializa o ato de delinquir.

Neste seguimento corrobora Bitencourt (2012, p. 222);

Os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador. As

estatísticas de diferentes países, dos mais variados parâmetros políticos, econômicos e culturais, são pouco animadoras, e, embora os países latino-americanos não apresentem índices estatísticos confiáveis (quando não, inexistentes), é este um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira política criminal. Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores. (BITENCOURT 2012, p. 222).

De acordo com Rigon, Silveira e Marques (2016. P.84) a essencial ideia da punição moderna é a prevenção, com o objetivo de amedrontar, acovardar os indivíduos na prática de novos delitos, reiterando valores da norma penal e da sociedade, tal como ressocializar o sujeito criminoso para a volta do convívio com a sociedade, contudo, sobre o contexto das teorias das penas, permanecem visivelmente ainda enraizadas as convicções de pena como vingança, castigo e ódio.

Bitencourt (2011, p.229), acredita que a maioria dos protestos reivindicatórios, que acontecem nas prisões são devidos as falhas efetivas do sistema penitenciário, de modo que, a maioria delas apresentam: escassez na falta de orçamento; já que investir em penitenciária não é prioridade do Estado, despreparo técnico das pessoas que trabalham com os internos, bem como a ociosidade dos detentos, as péssimas instalações em que vivem, a superpoluição, alimentação insuficiente, são elementos que modificam a prisão em um castigo humano.

Nesse entendimento, aduz Rigon, Silveira e Marques (2016. P.49-50), já que a prisão não previne delitos, não ressocializa, no sentido de reformar o indivíduo e calcar valores para que os apenados modere, ou cesse as condutas delitivas no retorno a sociedade, percebe-se diante desse prisma que a pena privativa de liberdade não consegue cumprir com sua função, resta a indagação: prende-se para que? Já que a prisão não reduz a violência, nem a reincidência. Haja vista, que a prisão em sua funcionalidade não traz aspectos positivos nem pro apenado, nem pra sociedade.

### 2.3.1 Dos Direitos dos Presos

No ordenamento jurídico penal brasileiro há diversas leis que cuida dos direitos dos

presos. Em seu artigo 5º, III a Constituição prevê a garantia de que, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, todavia quando um indivíduo é preso muitas dessas garantias constitucionais são desconsideradas, em decorrência da negligência do Estado em cumprir sua função alegando falta de recursos para investir no sistema.

Na Constituição Federal em seu (artigo 5º, XLIX), afirma que “é direito assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, bem como, determina o código penal em seu artigo 38 que “o preso conserva todos os direitos atingidos pela perda da liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”.

Neste mesmo sentido a lei execução penal traz em seus artigos 40 e 41, os direitos assegurados do preso quais sejam:

Art.40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art.41. Constituem direitos do preso:

- I- alimentação suficiente e vestuário;
- II- atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III- previdência social;
- IV- constituição de pecúlio;
- V- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX- entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII- Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII- Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV- Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI- Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, não paginado).

O Estado no intuito de viabilizar a ressocialização dos indivíduos reclusos, estabelece também na lei de execuções penais assistências ao preso, haja vista que estes encontram sob a tutela Estatal.

Nesse viés determina a lei 7.210/2003:

Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art.11. A assistência será: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa.

Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art.13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

Art.14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art.15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art.16. As unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Art.17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art.19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art.22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art.24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984, não paginado).

Sobre o regime de trabalho do preso, Nucci (2013, p. 435) afirma que nada melhor que reabilitar o indivíduo recluso, por intermédio do trabalho, neste sentido a constituição Federal preceitua a vedação de trabalhos forçados, e sem qualquer benefício ou remuneração nos sistemas carcerários, o trabalho

conforme estabelece o artigo 31 da lei de execuções penais, é obrigatório para os presos condenados, todavia, não é forçado, deve trabalhar o preso condenado que deseja conseguir benefícios durante a reclusão, como o instituto da remição que é um incentivo ao preso à laborterapia.

No que diz respeito ao trabalho que o condenado deve desempenhar, a lei de execuções penais preceitua:

Art. 28. O trabalho do condenado, Como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) A pequenas despesas pessoais;

d) Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos Domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado

(BRASIL, 1984, não paginado).

A legislação de execuções penais também preceitua especificadamente no artigo 84, que, os presos provisórios categoricamente devem ficar separados, dos presos condenados em caráter definitivo. Ressaltando os seguintes critérios para a separação, presos provisórios dos condenados; crimes equiparados e hediondos, crimes cometidos com grave ameaça ou violência a pessoa, prática de outros crimes ou contravenções diversos dos anteriores, e os condenados, que ao tempo do fato, eram funcionários da administração da justiça criminal, dos demais presos. Salienta ainda, no artigo 85 da legislação já supracitada, que os estabelecimentos prisionais devem ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Diante desse arcabouço de direitos assegurados ao preso, a realidade é que apesar do apenado ser sujeitos de direitos e possuir garantias estabelecidas na Carta Maior, e na lei de execuções penais, nos tratados e diplomas internacionais dos quais o Brasil é consignatário, o verdadeiro cenário são as reiteradas violações as normas no que diz respeito aos direitos do preso.

### 2.3.2 Da Efetividade da Lei de Execuções penais

O fato da pena privativa de liberdade tirar do indivíduo o direito de ir e vir, não impede o reconhecimento das suas garantias como sujeitos de direitos que são, por mais repugnante que seja o crime por ele praticado. Nesse seguimento a Constituição Federal, bem como a lei de execuções penais traz em seu rol, outorgando ao apenado direitos a tratamentos humanos. Conforme o entendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pela Câmara de Deputados (CPI, 2017 p.17) o objetivo da execução penal tem por finalidade, a efetivação decorrentes das decisões e sentenças criminal propiciando a harmonização da preservação da integridade física e moral do condenado a execução da pena, da integração social do transgressor e do internado. Levando se em conta a preservação dos direitos não atingidos na sentença condenatória, incumbido à Lei nº 7.210/84, o regramento legal da forma pela qual o condenado irá cumprir a penalidade a ele imposta, em decorrência cabe ressaltar que, consoante ao direito penitenciário é competência concorrente da União e dos Estados Federados legislar sobre essa matéria conforme preceitua o artigo 24 da Constituição Federal.

Neste entendimento demonstra a Câmara dos Deputados (CPI, 2017

p.18):

Em relação aos direitos do preso, o art. 3º da Lei de Execução Penal assegura ao condenado e ao internado a fruição de todos os direitos não atingidos pela sentença, de forma que a execução da pena deve atender aos ditames legais estipulados previamente pela lei e designados na sentença condenatória. Ou seja, o sistema penitenciário deve assegurar os direitos fundamentais dos presos, de forma a garantir o pleno exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. Em contrapartida, deve o preso observar as normas do regimento interno do estabelecimento a qual está vinculado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 18).

No item anterior foram destacados alguns dispositivos que versam sobre os direitos dos presos, cujo objetivo é promover a integração e a recuperação dos apenados, de forma positiva para que estes voltem para a sociedade recuperados, alcançando dessa maneira a finalidade das penas privativas de liberdade. Entretanto, na prática, a lei de execuções penais não garantem sua efetiva aplicabilidade. Neste sentido, se evidenciam a incompatibilidade entre a realidade do sistema penitenciário e a lei de execução das penas.

Neste contexto Marcão, (2012, p. 1), corrobora:

No geral a Lei de Execução Penal ainda está bem, muito embora mereça pequenos retoques pontuais, o que naturalmente decorre da dinâmica da vida em sociedade. O grave problema é o grande distanciamento, o verdadeiro abismo que há entre o ideal normativo e a realidade prática, algo que não se resolve com outra lei ou mudanças na lei vigente, mas com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de um olhar atualizado sobre a questão carcerária; com a ideação e a implantação de políticas públicas inteligentes e efetivas, que se relacionem definitivamente e eficazmente com os princípios e garantias constitucionais, ideal do qual nos encontramos a anos-luz. O problema, por aqui, não está na lei, mas na sua reincidente não aplicação. (MARCAO, 2012, p. 1).

Quanto a assistência ao preso, é importante notar o conteúdo humanístico que a lei de execução penais, traz em seus artigos 10 ao 27, a garantia a assistência material à saúde, educacional, jurídica, social e religiosa, haja vista que essas garantias são de suma importância no processo de recuperação. No tocante da assistência material ao preso e ao internado, funda-se no fornecimento de vestuários e instalações higiênicas atendendo as necessidades pessoais dos presos, além de vender materiais de uso permitido, não fornecidos pela administração. Realidade que não se aplica em muitos

presídios no Brasil.

A violação das garantias no que concerne à saúde, propicia diversas enfermidades, devido à falta de higiene, os ambientes insalubres, a má alimentação, e tantos outros fatores que prejudicam o bem estar físico e mental do preso, vimos que este é um fato completamente ignorado tanto pela população quanto pelo Estado, que fomentados pelo discurso do ódio ignoram totalmente o caos da saúde nesse tipo de sistema. Neste contexto RIGON, SILVEIRA, MARQUES. (2016, p. 67), afirma que: “a doença exclui, infantiliza, faz perder a dignidade e a cidadania”. Tendo em vista que, é dever do Estado garantir a saúde através das políticas públicas sociais e econômicas, objetivando deste modo, a prevenção e a diminuição dos riscos de doenças, uma vez que, está garantia deve ser extensiva a qualquer pessoa do povo.

Conforme disciplina o artigo 14, caput da LEP, a assistência à saúde do preso compreenderá o atendimento médico, odontológico e farmacêutico, quando o estabelecimento prisional não tiver aparelhado para viabilizar com eficiência a assistência médica necessária, deverá esta ser prestada, em outro local com a devida autorização do estabelecimento, cumpre dizer, que devido a inércia Estatal em cumprir sua função, a realidade demonstra que em muitos presídios não disponibiliza os equipamentos adequados, tampouco profissionais capacitados a prestar o atendimento médico, farmacêutico e odontológico adequado. Marcão (2012, p. 12).

Em relação ao trabalho do preso, possui um papel importante na função ressocializadora, com finalidade educativa e produtiva na reparação do dano causado pela prática da conduta do criminoso, reformando socialmente o apenado, capacitando para o futuro e ocupando o tempo ocioso do preso:

O trabalho desenvolvido pelo preso durante o cumprimento de pena criminal deve ter por objetivo atender às necessidades futuras que irá enfrentar quando do retorno à vida livre. Não se trata de apenas mantê-lo ocupado com vistas a satisfazer o ideal de disciplina interna. O que se tem em mente é algo superior, que lança olhar para o futuro: manter o executado ligado à prática de um ofício lícito que possa voltar a exercer em vida livre ao final da expiação da pena, ou prepará-lo para o início de uma nova atividade profissional que, ao final da privação da liberdade, permita sobrevivência digna, com rendimentos honestos. (MARCAO, 2012, p. 38).

De acordo com a Câmara dos deputados, na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro (2017, p. 68) afirmou que o Brasil tem hoje um sistema penitenciário falido e que se os investimentos continuarem do jeito que estão, não vai resultar melhorias significativas. Devendo o Estado priorizar cada vez mais o trabalho, haja vista que os programas ligados ao sistema prisionais precisam de trabalho e educação para o preso, de modo que apenas 11% a 18% dos indivíduos trabalham dentro das prisões, visto que os dados da DEPEN mostram que 75% dos presos não possuem nenhuma formação intelectual ou profissional, e que quase 50% da população carcerária estão abaixo dos 30 anos.

A lei de execuções penais aduz no seu artigo 87 e 88, que as penitenciárias deve alojar o condenado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em ambientes salubres e área mínima de seis metros quadrados. Vale mencionar o artigo 102 desta mesma lei, que proíbe o cumprimento da pena em cadeia pública, visto que esta é reservada exclusivamente aos presos provisórios. Resta importante salientar que na realidade esses direitos não são cumpridos, as condições que vivem os presídios brasileiros são incompatíveis com as normas de execução, fato este que destroem as expectativas da recuperação do indivíduo preso. Para Nucci (2017, p. 763), a solução para o cárcere é apenas o cumprimento da lei já existente. Complementa:

A questão, lamentavelmente, leva à nítida conclusão de que, no Brasil, preso não rende votos aos políticos, até mesmo a sociedade se esquece que o péssimo tratamento transmitido no sistema carcerário produzirá um condenado ainda mais revoltado, e que ao sair, poderá praticar infrações muito mais grave. Cuida bem do sistema carcerário faz parte - e importante-do cenário da segurança pública (NUCCI, 2017, p. 763)

É importante notar, que cumpre ao Estado assegurar os direitos trazidos pela lei de execução penal, como forma de garantir a prevenção, a segurança e a ordem pública, bem como, buscar a efetividade da legislação através da atuação dos operadores de direito no sentido de asseverar a eficácia da norma, de modo que esta venha a ser idealizada no plano material, já que realidade não se harmoniza com o que aduz a lei.

#### 2.4 Das Garantias Constitucionais Asseguradas ao Preso

Com a promulgação da Constituição em 1988, nasce o Estado Democrático de Direito que traz em seu rol diversas garantias e direitos

fundamentais, não obstante a isso, os direitos dos presos respaldada na proteção da dignidade da pessoa humana, e na humanização das penas, que devem ser garantidos, e considerados na interpretação das normas infraconstitucionais e dispositivo do código Penal, no sentido de assegurar a segurança jurídica e o devido processo legal, garantindo assim a constitucionalidade das normas. Costa (2013, p. 16), reitera que dos princípios aplicados no direito penal, a maior parte deles tem natureza de garantia constitucional, calcados explicitamente ou até mesmo implicitamente da Carta Maior. Nesse entendimento como princípios advém das garantias constitucionais, fazem deles cláusulas pétreas conforme entendimento do artigo 60 parágrafo 4º, IV da CF, por conseguinte, não podem ser abolidas, nem alteradas através de emendas. Haja vista que essas garantias compõe a mais alta esfera de direitos no Brasil.

Nesse contexto as garantias individuais estão contempladas no rol do Artigo 5º e vários de seus incisos:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante
- VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
  - a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades Fundamentais;
- XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal,

salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

(BRASIL, 1988, não paginado).

Quadro 1- Garantias dos presos estabelecidos na CF

CF	DIREITOS E GARANTIAS
Art. 5, I	Contempla o princípio da isonomia entre homens e mulheres; iguais em direitos e obrigações
Art. 5, II	Princípio da legalidade
Art. 5, III	Veda a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes
Art. 5, VII	Garante a assistência religiosa
Art. 5, X	Preserva a intimidade da vida privada a honra e a imagem, possibilitando indenização no caso de violação.
Art. 5, XLII	A garantia da não discriminação por preconceito.
Art. 5, XLV	Pena não passará da pessoa do condenado.
Art. 5, XLVI	O princípio da individualização da pena. Prevendo adequação da pena no caso concreto.
Art.5, XLVIII	Garante que a pena seja cumprida em estabelecimentos diferentes, de acordo com a natureza do delito.
Art. 5, XLIX	Garante o respeito a integridade física e moral do preso.
Art. 5, L	Assegura as presidiárias o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.
Art. 5,LXIII	Garante ao preso de ser informado de seus

	direitos, dentre os quais permanecer calado, assegurando o direito a assistência da família e de advogado.
Art. 5, LXIV	A garantia que o preso tem de saber da identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.
Art. 5, LXV	A garantia de que será imediatamente relaxada a prisão ilegal, por autoridade judicial
Art.5,.LXVI	A garantia da liberdade provisória, de que ninguém será levado a prisão, ou mantido quando a lei admitir liberdade provisória
Art. 5, LXXXV	A garantia de que o Estado deve indenizar o condenado por erro judiciário, bem como, aquele que ficar preso além da pena a este fixada.

Fonte: Adaptado da CEF (1988)

Estas são garantias sucintamente alinhadas no texto da Constituição Federal.

### 3. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Cumprir notar que há no Brasil um grande distanciamento entre a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, do que se preconiza na legislação vigente, a falta de interesse do Estado em viabilizar as condições e medidas necessárias para a efetividade das políticas públicas, educacionais e sociais, para que se assegure ao apenado os direitos e garantias previstos constitucionalmente, se torna um fator contributivo para a crise do sistema carcerário.

A história da violência nas prisões é marcada por diversos momentos entre o século XVII e XVIII autores como Michel Foucault, Cesare Beccaria, demonstram em suas obras, as marcas da violência desumanas da época, revelando exemplos de suplícios, da pena como uma espécie de vingança calcadas em torturas ao corpo.

Aos poucos o Suplício vai desaparecendo, embora permaneça enraizado, a exemplo das práticas de tortura, que ainda se faz presente no sistema penitenciário atual.

Neste sentido, reforça Paiva e Bichara (2011, p. 4):

A história caminha, ainda que em linhas tortuosas, no sentido da afirmação do princípio da dignidade humana, como valor supremo. Como ensinou Beccaria, a pena não pode atingir o corpo do indivíduo, sua dignidade existencial. Há um limite à execução das sanções penais pelo Estado, e esse limite é justamente o princípio da dignidade da pessoa

humana. Com efeito, as penas cruéis e degradantes, típicas da Idade Média, as quais incidiam sobre o corpo do condenado, mostram-se repugnantes à noção contemporânea de direitos humanos. (PAIVA E BICHARA, 2011, P.4)

No que tange a conceituação da dignidade da pessoa humana, diversos doutrinadores apresentam uma conceituação, neste contexto, Neste seguimento Bichara e Paiva (2011, p. 6) menciona a definição de Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (PAIVA E BICHARA , 2011, p.6 SARLET, 2010, p. 37-39)

A dignidade da pessoa humana, está prevista no Título I, dos Princípios Fundamentais (art. 1º, inciso III) da nossa constituição, para Bichara e Paiva (2011, p. 4), é o princípio que deve orientar todo ordenamento jurídico.

O direito Constitucional e o Direito penal devem estar em perfeita harmonia, na perspectiva de respeitar a hierarquia das normas, bem como fortalecer os valores e princípios que protegem a pessoa humana do excesso punitivo, de modo que, haja uma humanização na legislação penal. Garantindo que a pena seja aplicada da forma adequada, levando sempre em consideração a proporcionalidade entre pena e delito. (POPPE, 2012, p. 89).

O mundo já vivenciou inúmeras violações no que tange a esfera da dignidade humana, o massacre nazista, a escravatura, inquisição, nazismo, entretanto, para (POPPE, 2012, p. 92) no Brasil vigora a problemática da desigualdade que recai diretamente no sistema judiciário, criando neste sentido uma desigualdade penal, considerando que não haverá dignidade enquanto houver violação aos direitos básicos, tais como: o encarceramento massivo, a falta de saneamento básico, de educação, trabalho e de uma justiça eficiente. É dever do Estado proporcionar os mesmos direitos e garantias aos presos, sendo este sujeito de direitos como qualquer cidadão.

Neste viés Corrobora Sarlet (2011, p. 36).

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade. (SARLET, 2011, p. 37)

É inegável que o sistema normativo brasileiro, adotou na execução das penas os pressupostos da humanização, levando em consideração que há de se preservar sempre no cumprimento das penas o princípio da dignidade da pessoa humana, todavia o Estado como garantidor dos direitos fecha os olhos para a Constituição e a Lei de Execuções Penais, compelindo aos apenados a cumprir sua pena em situações desumanas, destituídos da mínima assistência material, saúde, jurídica, vivendo em ambientes insalubres.

Neste sentido, afirma Bichara e Paiva (2011, p. 22), que nos casos em que houver a inércia do Estado, deve-se buscar os mecanismos de responsabilização pelas transgressões à dignidade da pessoa humana dos presos, restando o caminho da responsabilização internacional da União, como forma de promover a efetividade desse direito, através da Corte Internacional de Justiça, prevista no artigo 92 e seguintes da Carta das Nações Unidas. Nesse viés aduz:

Afinal, a partir do momento em que houver mobilização perante a Corte Interamericana para denúncias de ferimento do princípio da dignidade humana nos presídios, em todo o Brasil, talvez, assim, a União assumisse, perante a comunidade internacional, a sua responsabilidade no cumprimento da Constituição, dos tratados internacionais e da Lei de Execuções Penais, e passasse a cumprir o seu papel de fiscalizar os presídios brasileiros (expressamente previsto na LEP, sem eu art. 72, inciso II, sendo uma obrigação do Departamento Penitenciário Nacional), impondo aos Estados a

obrigação de promover a execução das penas com respeito à dignidade humana.(BICHARA E PAIVA, 2011, P.21).

Uma vez que o Estado brasileiro reconhece a competência jurisdicional da Corte Interamericana dos Direitos Humanos , prevista no Pacto São José da Costa Rica, que em seu artigo 68 § 1º, estabelece que os Estados se comprometem, a cumprir todas as decisões da Corte, em que forem partes, bem como preceitua no seu artigo 44, que qualquer pessoa pode formular petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos comunicando o descumprimento da normativa internacional, ressaltando o papel do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados, a qual caberia o dever de noticiar a Comissão das mazelas do sistema carcerário, nesse contexto, cabe também a sociedade cobrar eficiência ao Ministério Público como fiscal da lei, e a Defensoria Pública, nesta seara específica para que se viabilize a efetividade da dignidade da pessoa humana ao recluso. (PAIVA E BICHARA, 2011, P.22).

### 3.1 Funções da Pena no Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito representa elemento fundamental para o entendimento das sociedades modernas, por assegurar um aglomerado de direitos fundamentais, dentre as quais se integram o direito à vida, a segurança a liberdade, igualdade, para isto deve o Estado viabilizar a proteção do bem estar coletivo, perfazendo a vontade daqueles, que são os reais possuidores do poder, conforme preceitua o artigo (1º, parágrafo único CF) ”todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (HEDLUND E SILVA, 2011 p.2)

Neste sentido, o Estado passa a ser visualizado como autoridade que ordena a população através de um conjunto de regras de natureza repressiva, denominada de normas penais, exprimindo nesse contexto a força coercitiva Estatal na proteção dos bens e princípios instituídos como essências, aplicando uma consequência para todo indivíduo que pratique condutas delituosas.

Conforme a concepção de Hedlund e Silva, (2011, p. 4), A desobediência desses valores indispensáveis da vida em sociedade e da garantia da paz jurídica, traduzem-se num conjunto das condutas de

relevância penal nas violações das normas jurídicas. Com efeito as normas do Direito penal no Estado Democrático de direito devem ser aplicadas em última ratio regum, funcionando com um instrumento secundário do ordenamento. A violação das normas penais caracteriza o ilícito penal, sendo necessário que as leis aponte a essas condutas, uma consequência.

Afirma Bitencourt (2012, p. 147), que não se ocorre a ressocialização do indivíduo sem que afete gravemente uma sociedade democrática, de modo que, a ressocialização deve respaldar-se em fazer o delinquente aceitar as normas jurídicas básicas que regem a sociedade, com o objetivo de evitar novas práticas delituosas.

A onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracteriza o direito penal de um Estado pluralista e democrático. A pena, sob esse sistema estatal, teria reconhecidas, como finalidades, a prevenção geral e especial, devendo respeitar aqueles limites, além dos quais não representaria a "afirmação de um Direito social e democrático, mas exatamente a sua negação". (BITENCOURT, 2012 p.159).

Alude, Hedlund e Silva, (2011, p. 7-8), é notória a necessidade da pena atingir não apenas aquele que praticou o delito, mas especialmente, os demais membros da população, que precisam ser lembrados de que estão sob a égide de um Estado legal, que curva a todos pela coercibilidade das normas. Representativamente a prisão reitera esse lembrete, de modo que recomenda os caminhos legais como aprovação do meio social, comprovando os benefícios da não ilicitude, enquanto que o rompimento da legalidade para praticar crimes gera a certeza de uma pena maior que a do crime cometido, haja vista os efeitos que não são valoradas pelo Estado, reflexos de problemas sociais, produzidos pela conduta do infrator, estendendo-se aos demais membros da família, com a retirada do vínculo familiar, apoio afetivo e material.

### 3.2 Do Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema carcerário Brasileiro vive uma verdadeira crise política, social e econômica, isso porque a omissão Estatal, não executa soluções frente a esse impasse, reproduzindo desta forma uma verdadeira insegurança social e jurídica.

O desenfreado encarceramento nas cadeias brasileiras, a falta de assistência à saúde, material, jurídica, bem como os ambientes fétidos e insalubres são elementos contributivos para a crise do sistema, outro fator alarmante é o número de presos provisórios, que é de fato, um problema estrutural e que só contribui para o verdadeiro retrato da desumanidade e violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Segundo dados divulgados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, Câmara dos Deputados (2017, p. 15), que destinada a investigar a realidade do cárcere brasileiro, um número que impressiona é o de presos provisórios, foi constatada pelas visitas realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que o número de pessoas privadas de liberdade sem condenação correspondem a cerca de 41% da população carcerária brasileira.

Outro ponto que preocupa, é em relação as atividades laborais e educacionais implementadas no sistema carcerário, que de acordo o Relatório divulgado pelo Ministério da Justiça, Câmara dos Deputados (2017, p. 16) apontam que, apenas 16% da população prisional do país trabalham, e somente 11% estudam. Esses dados, alarmantes, demonstram de imediato o fracasso da função penal, no sentido de ressocialização do condenado, haja vista que, o sistema carcerário brasileiro está entregue as mazelas do Estado, que não cumpre com seu dever de assegurar aos condenados os direitos e garantias a eles estabelecidos.

Nesse sentido, cumpre destacar a discrepância entre a realidade do cárcere Brasileiro e ordenamento jurídico, visto que a Constituição, a lei de execuções penais, bem como, os tratados de direitos humanos são desprezados pelo Estado, no que concerne as péssimas condições das prisões, as reiterada práticas de torturas desumanas e degradantes, tanto nos problemas estruturais das penitenciárias, quanto da não aplicabilidade das garantias, tal como a precariedade da saúde propiciando inclusive várias enfermidades graves, a falta de atividades laborais e educacionais, e todo tipo de assistência prevista na lei de execuções, o Estado não garantidor, deixa o apenado ocioso sem oferecer oportunidade de estudo ou de trabalho, contribuindo para que o apenado se volte para os lados das facções criminosas criadas nos próprios presídios. Propiciando uma insegurança que perpassa as paredes das prisões, refletidas na sociedade que a cada dia sofre com o aumento da criminalidade

#### 4. DO SISTEMA PENITENCIARIO DE SERGIPE

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu (artigo 5, inciso XLVIII e XLIX), que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos penais diferentes, conforme natureza do delito, idade e sexo dos apenados, nessa perspectiva como já exposto, vale dizer, que é dever do Estado assegurar aos presos sua integridade física e moral. Nesse sentido, corrobora Bernardi (2013, p 6-7):

Cabe ao Estado, a responsabilidade de resguardar a integridade física e moral do apenado, de forma a cumprir o ordenamento jurídico, para que se possa garantir a manutenção da justiça, onde, isso implica em propiciar um ambiente carcerário capaz de se cumprir uma pena, na medida do que lhe foi imposta, tendo o Estado à autonomia sobre as questões de acomodação, alimentação, higiene, saúde, formação pessoal, reeducação e ressocialização. Desta forma o objetivo maior do Estado visa propiciar um ambiente adequado, de forma a possibilitar o desenvolvimento das assistências previstas na LEP, quanto à recuperação e a ressocialização do indivíduo. (BERNARDI, 2013, p. 6-7)

A lei 7.210, de execuções penais de 11 de julho de 1984, define no rol do seu (artigo 82), que “os estabelecimentos destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Conforme aduz a LEP, são eles: Penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cadeia Pública.

Referente a classificação dos estabelecimentos penais, o Departamento Penitenciário Nacional alude:

a) Cadeias Públicas: Estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;

b) Penitenciárias: Estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;

B.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;

B.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;

B.3) Penitenciárias femininas: são estabelecimentos que abrigam

mulheres presas condenadas ao regime fechado, cujo objetivo primário é separar dos condenados masculinos.

c) Colônias agrícolas, industriais ou similares: Estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto;

d) Casas do albergado: Estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;

e) Estabelecimentos para Idosos: Estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;

f) Centros de observação criminológica: Estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às comissões técnicas de classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

h) Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

De acordo com o plano diretor Sergipe (2014, p. 5). O Estado possui oito estabelecimentos prisionais, fragmentados da seguinte maneira: seis penitenciárias, sendo cinco masculina e uma feminina; uma colônia penal agrícola, industrial ou similar; um hospital de Custódia e tratamento Psiquiátrico. Atualmente Sergipe não possui colônia penal agrícola, devido a desativação do instituto penal, que passou a funcionar como cadeia pública, para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sergipe não possui Centro de Observação Criminológica e Triagem, o que viola os preceitos da legislação de execução penal, já que esta estabelece a divisão de presos provisórios e presos sentenciados em estabelecimentos penais distintos. Conforme levantamento feito, em janeiro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça, Sergipe é o estado brasileiro que possui maior quantidade de presos provisório com percentual alarmante de 82,34%. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (2014, p. 21), em Sergipe a cada dez presos, sete são provisórios.

Segundo OLIVEIRA e LIMA (2013. pag. 4) citado por (BERNARDI, 2013,

p.5):

Assim como em todo o país, em Sergipe não é díspar, a começar pelo número ineficaz de unidades prisionais, atualmente perfaz-se um total de oito estabelecimentos penais, com sete penitenciárias sendo seis do sexo masculino e uma feminina, além de um hospital de custódia. (OLIVEIRA e LIMA; fev. 2013).

Referente a efetividade prática do princípio da individualização da pena, inclusive como garantia constitucional que prevê ao recluso o direito de ter perfil traçado de maneira particular, sob análise do caso concreto para a cominação da pena individualizada, assegurado ao preso que este, seja separado de outros mais perigosos, não se coaduna com a realidade dos presídios, que sofrem com o encarceramento massivo, que só possibilita trocas de suas experiências no tocante do ilícito penal, e a prisão converte-se em veículo potencial para a formação criminosa desse indivíduo. (JUNIOR, 2015. p. 36)

Dados divulgados pelo SEJUC/SE (2017), informa que o Estado de Sergipe dispõe atualmente de nove unidades prisional. Das quais sejam:

O Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto- COMPEMCAN, maior do Estado, localizado no município de São Cristóvão; Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF), no bairro Santa Maria; o Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Sousa (PREMABAS), em Tobias Barreto; Cadeia Pública de Areia Branca (CP AREIA BRANCA), em Areia Branca; o Presídio Senador Leite Neto (PRESLEN), em Nossa Senhora da Glória; a Cadeia Pública de Nossa Senhora do Socorro (CADEIÃO) e o Presídio Feminino (PREFEM), ambas em Nossa Senhora do Socorro; a Cadeia Pública Tabelião Filadelfo Luiz da Costa, em Estância; e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em Aracaju.

Com efeito, em relação as condições dos sistema prisional no Estado de Sergipe, declara Junior (2015, p. 75-76):

Já em relação ao novel projeto, as visitas que foram feitas às unidades prisionais do estado de Sergipe, tanto presídios, quanto delegacias que custodiavam presos, inicialmente constatou-se aquilo que povoa o senso comum: as celas são apertadas, há mais presos do que a capacidade aceitável, as condições de higiene são precárias, não há uma separação de presos, de acordo com o respectivo grau de periculosidade, assegurando uma individualização da execução penal. Igualmente, mais da metade dos encarcerados são presos provisórios e ainda há dificuldades na implementação de direitos assegurados pela Lei de Execução Penal,

como, por exemplo: progressão de regime, remição de pena e oferta de vagas para trabalho e estudo. (JUNIOR, 2015, p.75-76).

Através de uma pesquisa realizada em 2013 nas unidades prisionais de Sergipe, Marques (2013, p. 25), salienta que, assim como os outros estados, o sistema precisa de maiores investimento públicos, capacitando e efetivando programas sociais bem como, projetos com o intuito de viabilizar o retorno do apenado para o seio da sociedade, de forma a acompanhar essa ressocialização, para que a pena privativa de liberdade cumpra sua função e que a longo prazo atinja o maior número possível de presos. Alude ainda, que o cenário do cárcere em Sergipe não é diferente da grande maioria dos estados brasileiros, contudo há uma grande possibilidade de ajustes que podem contribuir significativamente para a melhoria do sistema no âmbito estadual.

#### 4.1 Panorama Do Sistema Penitenciário De Sergipe

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da justiça, referente a dezembro de 2014, sobre o Sistema Penitenciário de Sergipe, cumpre notar que:

O Estado de Sergipe apresenta um índice elevado de encarceramento da população jovem cuja faixa etária está entre 18 a 24 anos, 84 % da população carcerária Sergipana não completou o ensino fundamental, ao passo que na população geral, apenas 4%, possui ensino fundamental completo, reflexo da falta de políticas voltadas a educação dos apenados, que objetiva a recuperação do preso, pelos métodos educacionais. De acordo com o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, 82,34% dos presos de Sergipe são provisórios, liderando o ranking nacional. Em termos proporcionais Sergipe possui, a maior proporção de presos com deficiência. No que concerne ao local específico para visitas íntimas apresenta locais adequados, para a garantia do direito a visita íntima.

A aplicabilidade do princípio da individualização da pena, em Sergipe por reiteradas vezes é ignorada, haja vista que os presos provisórios se aglomeram com os condenados definitivos, desrespeitando a lei de execuções penais, que exige a separação destes, de acordo com a reincidência e gravidade dos crimes cometidos.

O direito a saúde assegurados aos presos se mostra razoável, considerando que 63% dos estabelecimentos possuem consultório médico e 75% dispõe de consultórios odontológicos, as consultas médicas são realizadas dentro do próprio instituto penal. Conforme o plano diretor o estado de Sergipe não possui Comissão Técnica de

Classificação em nenhum estabelecimento penal.

O presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa, deputado estadual Samuel (INFONET, 2015), informa que o Cadeião situado em Nossa Senhora do Socorro possui capacidade para 160 presos, com lotação de 183 na época, a situação no presídio Tobias Barreto ainda é mais grave, o presídio com capacidade para 340 presos abriga mais de 429 detentos, no presídio feminino (PREFEM) a capacidade é de 175, com mais de 229 detentas. Hospital de Custódia, tem capacidade para 75 presos, mas possuía 103. Quanto ao presídio de Nossa Senhora da Glória, onde a quantidade de presos já obteve o dobro permitido, com limite máximo de 177 detentos, tinha 363 presos. O presídio de Areia Branca estava interditado na época do levantamento feito pelo deputado Sergio, contudo, o mesmo foi inaugurado em 24 de março de 2017, com capacidade para abrigar 390 presos, Com a nova unidade, a capacidade do sistema prisional sergipano passa a 3.115 vagas. (GOVERNO DO BRASIL, 2017).

O Compemcan, segundo reportagem divulgada pelo G1 Sergipe em 04 de fevereiro de 2017, é o presídio responsável por alojar quase 60% da população carcerária do Estado de Sergipe, com espaço para 800 presos, abriga 2.710, um verdadeiro exemplo de tratamento desumano, e degradante. O COMPAJAF possui 549 presos, com capacidade para 595, segundo dados fornecidos pelo chefe de cartório penitenciário do Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho em 26 de Outubro de 2017.

Sobre a eficácia das assistências nos presídios de Sergipe, Nogueira e Marques *apud* Marques (2014, p.21) aduz;

Em razão da superlotação dos presídios e do número reduzidos de agentes penitenciários, muitos direitos dos internos ficam comprometidos, os serviços médicos dos presídios não são de qualidade e o tratamento do preso acometido de uma enfermidade grave só pode ser feito do lado de fora da unidade, de igual forma e acompanhado de escolta. A previsão legal vira letra morta, sem que nada seja feito em sentido oposto para assegurar tal benesse. (NOGUEIRA JUNIOR e MARQUES, *apud* MARQUES 2014.)

Mediante relatórios de pesquisa nos presídios sergipanos, corrobora Nogueira e Marques *apud* Marques (2014, p.21) A veracidade demonstrada nas pesquisas de 2013, apontam que o COPEMCAN e CADEIÃO são os presídios com a maior população carcerária de Sergipe, retratos da superlotação, como a maior parte dos presídios brasileiros. Os apenados sobrevivem em condições de desumanidade e indignidade, com total

desrespeito ao que se preconiza na Lei de Execuções Penais, tendo em vista que também não existe a devida separação pelo grau de periculosidade do indivíduo, no entanto, cumpre notar que o Estado, é omissivo no acompanhamento do processo de execução, seja nas políticas ineficientes, quanto na ressocialização.

Conforme destaca, Nogueira e Marques *apud* Marques (2014, p.25), a responsabilidade das falhas do processo de ressocialização do apenado é do Estado. Primeiramente em virtude de sua inércia, na carência de programas sérios que possibilitem a minoração das desigualdades sociais, propiciando assim uma melhor distribuição de rendas e oportunidade, viabilizando uma existência digna para as sociedades mais desfavorecidas. Segundamente no sentido da não implantação de programas diversos, voltado para à reinserção social do condenado, que devem ser realizados durante a execução da pena, melhorando a qualidade dos ambientes penais, em seus pormenores, além de revelar o verdadeiro cenário do cárcere, abrindo portas para que a sociedade possa inteirar-se.

#### 4.2 Dos Direitos dos Presos estabelecidos na LEP no presídio COMPAJAF

O COMPAJAF Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho foi inaugurado em 02 de Abril de 2009, no Bairro Santa Maria. Surgiu como uma concepção de se criar um modelo digno de sistema carcerário de Sergipe, com a derrubada da casa de detenção de Aracaju, situada no bairro América, considerando que este mais parecia com as masmorras das prisões medievais, já que não trazia efeitos positivos para os apenados. O COMPAJAF, considerado como um presídio modelo, foi construído nos padrões mais modernos do mundo, segundo informações do SEJUC, contando com todas as tecnologias indispensáveis para possibilitar condições dignas no processo de recuperação dos detentos, bem como, promover segurança máxima.

Conforme a SEJUC, o COMPAJAF tem capacidade para receber 585 (quinhentos e oitenta e cinco) presos depois dos aditivos para ampliação, antes do aditivo eram 546. (Quinhentos e quarenta e seis) é dirigido pelo diretor Roberto Santos Melo e vice-diretor João Marcos de Souza Campos.

Com relação aos próximos parágrafos, foram desenvolvidos, sob o prisma da análise da pesquisa de campo feita no presídio no dia 26 de Outubro de 2017.

Em relação aos presos, COMPAJAF tem uma média de 70% de presos provisórios, que aguardam sentença, e 30% de presos definitivos, o que é bastante significativo, fator contributivo para o aumento da população carcerária, configurando total desarmonia com o que se preconiza o artigo 84, ambos da LEP, já que o presídio não separa preso provisório de preso definitivo.

Quanto à assistência, em consonância com os artigos 12 da LEP, o chefe de cartório do presídio garante que, o Estado cumpre com o seu dever assiduamente no fornecimento de vestuário, e instalações higiênicas. No que diz respeito a alimentação, os presos recebem refeições três vezes ao dia, mais lanche, totalizando quatro, vale destacar, o depoimento do chefe de cartório.

**Chefe de cartório do presídio:** Rapaz a gente se revolta quando ver isso! essa pergunta, olhe aqui são quatro refeições. Três refeições e mais um lanche, e mais um lanche, então é vantajoso hoje cometer crime, são bem “tratadozinhos”.

Em relação as atividade laborais o COMPAJAF cumpre com as normas previstas nos artigos 29 e seguintes da lei de execuções penais, ofertando oficinas, cursos de corte e costura, todavia, a quantidade do preso que pratica atividades laborais é irrisória, de todos os presos não chega a vinte na parte de corte e costura, primeiro porque não é obrigatório para o preso provisório, consoante art. 31 parágrafo único da LEP, já que eles constituem mais da metade da população penitenciária, como também se faz necessário realizar uma seleção, devido a periculosidade dos materiais que estes utilizam para o trabalho, de modo que, as atividades laborais perdem sua finalidade e eficácia no tocante a oportunizar chances ao egressos, bem como reduzir a reincidência.

Quanto a assistência educacional, do artigo 12 a 21 da lei de execuções penais, o Estado cumpre seu papel ao ofertar o ensino fundamental e médio, com salas de aulas instaladas nos presídios, e professoras para o ensino apropriado, no mesmo sentido do labor, o número de presos que frequentam as salas é menosprezível, perfazendo um total de 15 presos divididos nas turmas de alfabetização e ensino médio. No tocante da assistência religiosa reguladas no artigo 24 da LEP, são asseguradas aos apenados, realizadas no mesmo ambiente onde ocorre as visitas da família, como são diferentes as religiões, funcionava da seguinte maneira: todos os dias de manhã e de tarde, com exceção dos dias de visitas, como não podem entrar juntas é dividido na semana, todavia devido a uma recente rebelião, houve mudança na

padronização, nos horários dos presídios e por questões de segurança, a assistência religiosa é prestada durante dois dias na semana.

Quanto a assistência à saúde, funciona 24 horas, com atendentes e enfermeiros durante os sete dias da semana, possui gabinetes odontológicos o médico e dentistas atendem duas vezes na semana pela manhã e pela tarde, psiquiatra atende uma vez na semana. Em consonância, com o que preconiza a LEP.

A respeito da assistência jurídica, conferida no artigo 15 da LEP, funciona no COMPAJAF, entretanto, Como a gestão do presídio é terceirizada, o jurídico funciona como um órgão consultivo, orientando os presos, até o mesmo contratar um advogado ou solicitar um defensor público.

As visitas, direito previsto no artigo 41 inciso X, da lei de execuções penais, ocorrem uma vez por semana alternadamente em cada pavilhão, a visita íntima ocorre no mesmo dia da visita geral, o COMPAJAF atende os preceitos legais, com seis celas reservadas para assegurar à privacidade e intimidade do preso, cada “quarto” possui uma cama de casal, um banheiro, e um ventilador, os próprios detentos administram os horários de duração da visita íntima entre eles, de acordo com a quantidade de visita que entra.

A audiência especial com o diretor como prevê a LEP, não ocorre de forma efetiva, pois só acontece quando aparece algum tipo de problema, e se faz necessário estabelecer determinações.

O contato com o mundo exterior no COMPAJAF, ocorre através de correspondências, que passam pelo controle do serviço social, os pavilhões possui televisão com canais e horários específicos, acontece nos moldes do artigo 40 inciso XV, da legislação da execução fiscal.

No depoimento abaixo, o entrevistado responde sobre o papel do cárcere na ressocialização do indivíduo, no contexto do sistema penitenciário atual sob sua perspectiva.

**Chefe de cartório do presídio:** De maneira alguma! é a maior embuste, dizer que alguém se ressocializa no sistema. Hoje todo e qualquer presídio é uma fábrica de criminoso, todos! sem exceção, e olhe que não conheço todos não! estou vinte e sete anos passei só doze anos lá no famoso castelo de grayskull, o CDA aquele dali foi a lição para eu conhecer tudo que é

sistema! já fui conhecer o da Bahia, Alagoas, já fui conhecer o de Pernambuco e é a mesma historinha, quando a gente senta com os colegas e começa a falar em ressocializar; e hoje o tal do “direito dos humanos” tirou muita coisa que poderia mudar para ressocializar, ele hoje pra mim é o maior culpado, é o tal do direitos humanos porque tira a força do judiciário, o judiciário está praticamente, vamos dizer assim, é...(pausa) arcaico e ai eles deitam e rolam, o crime compensa hoje.

No tocante a efetividade da norma de execução penal em relação ao COMPAJAF, que é um presídio com regime de co-gestão público privado, vale dizer, que diante das graves violações aos direitos do preso, instauradas nos sistemas penitenciários, não só do estado de Sergipe, como também do Brasil, ele cumpre parcialmente com o que a lei de execuções penais estabelece, Já que tem uma estrutura modelo de modernização, bem como terceiriza seus serviços, todavia, é necessário engajamento de políticas públicas, do judiciário bem como da sociedade, para que, se consiga alcançar a eficácia da legislação, bem como, profissionais capacitados para que a principal função da pena privativa de liberdade, seja almejada com a ressocialização do indivíduo e a prevenção do crime.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade analisar as causas de falência das prisões, sob o viés do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a averiguar a efetivação da aplicabilidade das normas constitucionais e lei de execução penal, nos presídios sergipanos.

Para que se atingisse os propósitos para o êxito desta pesquisa, se fez necessários, indagações sobre as nuances necessárias para o entendimento deste trabalho, permitindo reflexões das quais se relevam:

1-Como se deu a evolução histórica da pena no Brasil? 2- Como o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado na execução? 3- Se atualmente no Estado de Sergipe, existe políticas públicas voltadas para a reforma do preso? E se elas alcançam o seu o objetivo? 4- Se os presídios de Sergipe, aplicam o que estabelece a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal?

Primordialmente é imprescindível esclarecer que Para tentar buscar dados mais preciso, seria necessário uma pesquisa de campo em todos os presídios Sergipanos, todavia a escolha da metodológica incide nas pesquisas bibliográficas, que permitiram apontar indicativos para o alcance da essência do objetivo da monografia, contudo, foi realizada uma pesquisa de campo, com o método de entrevista estruturada sobre a aplicação efetiva da lei de execuções penais aos apenados, em um presídio no sistema de cogestão. Faz se necessário salientar que, almejando entender, como se chegou ao modelo utilizado hoje das penas, fez-se a uma análise histórica do direito de punir e da evolução das penas.

Em meados do séculos XVII E XVIII, as penas funcionavam como castigos ao corpo do indivíduo, até a insatisfação dos filósofos reformadores, que trouxe humanidade para as penas. Nessa perspectiva, buscou se, o entendimento e compressão da crise, da pena privativa de liberdade, já que esta não atinge a sua finalidade de devolver o indivíduo a sociedade reformado. Explorando e apontando os diversos fatores que contribuíram para a não efetividade da pena, tendo em vista os altos índices de reincidência.

Buscou-se destrinchar os direitos do apenado na lei de execuções penais, bem como as garantias dadas pela Constituição Federal aos reclusos, na forma que se buscou analisar o princípio da dignidade da pessoa humana como uma garantia constitucional violada constantemente dentro do cárcere brasileiro.

Através das pesquisas e análises realizadas, chega-se a concluir linhas gerais, que a aplicação da lei de execução se distancia na pratica, do que foi intencionado pelo legislador da LEP, tendo em vista que, a lei é constantemente ignorada no sistema penitenciário do estado de Sergipe, e em relação ao COMPAJAF verificou-se que apesar de algumas violações, alguns direitos estão sendo respeitados, mesmo que parcialmente, todavia as políticas aplicadas mostram-se ainda ineficazes para a função primária da pena.

Diante desse contexto cumpre dizer, que a falibilidade do sistema prisional no estado se respalda em diversos fatores contributivo, para a não eficácia das penas de prisões, primeiramente a maioria das penitenciárias de Sergipe vivem em situações de mazelas, em total desrespeito com o princípio

da dignidade da pessoa humana, e Constituição Federal já que os internos vivem em situações vexatórias, como a superpopulação, o ambiente insalubre, os serviços médicos, apesar de existirem são precários.

A problemática das prisões não é vista sob o prisma social, porque o Estado inerte não consegue promover políticas laborais e educacionais imprescindíveis, para que o indivíduo seja reinserido no contexto social e volte melhorado, com uma perspectiva profissional, compreendendo dessa maneira o mal que causou para a sociedade.

Em Sergipe apesar de existirem as práticas laborais, em linhas gerais elas são ineficientes, não alcançam o seu objetivo já que poucos apenados participam, devido a diversos fatores ou pela periculosidade, ou falta de interesse, e também por que a maioria dos trabalhos oferecidos pelo Estado não capacita o preso para um futuro profissional, após cumprimento da sua pena, o que corrobora para a ociosidade, de modo que essas instituições são desacreditadas pelas próprias pessoas que vivem o sistema, como os funcionários dos presídios, bem como os apenados.

Como já supracitado as instituições penais de Sergipe que mais violam as constituição e as normas de execuções penais são o COMPENCAN e o CADEIÃO, com taxas altíssimas de aprisionamento, bem como a falta de assistência materiais, saúde, salubridade, os problemas das facções criminosas, demonstrados veementemente no trabalho, realidade distante do que se preconiza as normas de execuções penais.

Dito isto, no que se refere a falência dos sistemas prisional de Sergipe, este não consegue alcançar sua efetividade, de maneira que não previne, nem ressocializa, apenas pune de maneira vingativa aquele que viola as normas penais, já que atualmente se tem um Estado omissivo, que abre espaço para que outras organizações atuem dentro dos presídios. Cumpre salientar que o cárcere não é um problema apenas, do judiciário e do executivo, mas também de toda a sociedade que deve tratar o preso não como uma vítima, mas com responsabilidade respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, levando em consideração que, não é porque esteja dentro do sistema prisional, o indivíduo não pode perder sua condição humana, enquanto pessoa, já que o Brasil se declara um estado democrático de direito.

Para concluir, um sistema prisional falido, enfatiza o problema da segurança

pública, o Estado deve se conscientizar e buscar melhorar a gestão do sistema prisional, identificando os problemas para que se possa solucionar os conflitos internos, buscando almejar políticas, de trabalho e educação para que a pena privativa de liberdade cumpra sua função e os direitos garantidos aos indivíduos presos sejam finalmente alcançados e aplicados com efetividade nas instituições prisionais.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Licínio. Direitos, garantias e deveres dos presos.

BATISTA, Eduardo Ubirajara Rodrigues. Guia de orientação para trabalhos de conclusão de curso: relatórios, artigos e monografias. Aracaju, 2011. Disponível em: <[download.fanese.edu.br/guia\\_de\\_orientacao\\_de\\_tccs-artigo\\_e\\_monografia.pdf](http://download.fanese.edu.br/guia_de_orientacao_de_tccs-artigo_e_monografia.pdf)> acesso em: 05 de julho de 2017.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição; Ridendo Castigat Mores, Edição eletrônica, 1764.

BERNARDI, Adalton Jesus de Araujo, Sarah Nascimento Fontes, Tasiane da Purificação Costa, Thalita das Graças Souza, Ludovico Omar et al. O Sistema Prisional Brasileiro, com Ênfase no Estado de Sergipe: Problemas e Observância ao Ordenamento Jurídico. Aracaju, 2014. Disponível em. Acesso em 30 de agosto de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. São Paulo, Editora Saraiva, 4ª edição, 2011.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 31 dez. 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.html)> Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL, Governo. Novo presídio de Areia Branca (SE) oferece 390 vagas, Março de 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/novo-presidio-de-areia-branca-se-oferece-390-vagas>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 27. set. 2017.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHES, Cláudio José Palma Z. A evolução histórica do direito penal positivado no brasil. 2010. Disponível em: <[intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2238/222](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2238/222)> Acesso em: 23 de Outubro de 2017.

CNJ, Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais, fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>.

COSTA, Sandro Luiz da. Da pena, sua dosimetria e execução: teoria e prática. Edição 1, Juruá, 2013.

CPI, Sistema Carcerário Brasileiro, Relatório final, Brasília 2017.

DEPEN, Departamento de Penitenciária Nacional, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Ministério da Justiça Infopen - Junho De 2014.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro: Projeção, Direito e Sociedade. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade | v.5 | n.2. Dezembro 2014.

FOUCAULT, Michel, Vigiar e Punir: nascimento da Prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

HEDLUND, Alexandre Nicoletti; SILVA, Isabel Pozes. O Sentido das penas no estado democrático de direito. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.5, n.01, p.67-79, TRI I, 2011. Disponível em: <[rica.unibes.com.br/index.php/rica/article/downloadSuppFile/399/16](http://rica.unibes.com.br/index.php/rica/article/downloadSuppFile/399/16)> Acesso em: 29 de Outubro de 2017.

JUNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira. As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano (2013 - 2014), Aracaju, Se, Fevereiro De 2015.

MARCÃO, Renato. Saberes do Direito: Execução Penal. Editora Saraiva, Volume 9. São Paulo, 2012. Disponível em:<[www.fkb.br/biblioteca/.../Direito/Execucao%20Penal%20Renato%20Marcão.pdf](http://www.fkb.br/biblioteca/.../Direito/Execucao%20Penal%20Renato%20Marcão.pdf)> Acesso em 28 de Outubro de 2017.

MARQUES, Veronica Teixeira. Perfil dos Presos no Estado de Sergipe e Identificação de Políticas Públicas para Egressos: relatório técnico. Aracaju, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 9 edição, Editora Revista dos tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Madyane Trindade e LIMA, Mariana da Silva. Sistema Carcerário: Uma Realidade Esquecida, Inclusive Pelos Familiares Interfaces Científicas - Humanas e Sociais • Aracaju, fevereiro de 2013.

PAIVA, Uliana Lemos e BICHARA, Dr. Jahyr-Philippe. A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro, 2011.

POPPE, Laila Letícia Falcão. O princípio da dignidade da pessoa humana e a função punitiva no estado democrático de direito. Curitiba, ano 6, n. 11, p. 85 - 100, jan./jun 2012. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/57/pd>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari; Marques Jader. Cárcere em imagem e texto. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2016.

ROBALDO, Fernanda Ribeiro. O cárcere e as alternativas penais – a expansão do poder punitivo e a cultura da retribuição.

SANTOS, Ruth Conceição Farias, Representações sociais de aprisionados (as) e técnicos(as) sobre os programas de ressocialização (atividade de educação e trabalho) no sistema prisional no estado de Sergipe. São Cristóvão Sergipe, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>

SERGIPE, Secretaria de estado da justiça e cidadania do estado de. Plano diretor do sistema penitenciário do estado de Sergipe. Aracaju, Julho de 2002.

SERGIPE, G1. Presídio de SE com maior população carcerária tem segurança precária. Fevereiro de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2017/02/presidio-de-se-com-maior-populacao-carceraria-tem-seguranca-precaria.html>.

SERGIPE, Governo. Secretário de Justiça dá ordem de serviço para construção do Cadeião de Estância. Dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=3330&hash=d906cbc9cb4af8e346634195270d64c7](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=3330&hash=d906cbc9cb4af8e346634195270d64c7).